

**PAUTA DE REIVINDICAÇÕES
APRESENTADA
PARA CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO**



FENABAN

01.09.2011/31.08.2012

ÍNDICE

CLÁUSULA 1ª	REAJUSTE SALARIAL.....	3
CLÁUSULA 2ª	RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO.....	3
CLÁUSULA 3ª	SALÁRIO DE INGRESSO.....	3
CLÁUSULA 4ª	ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO.....	3
CLÁUSULA 5ª	SALÁRIO DO SUBSTITUTO.....	3
CLÁUSULA 6ª	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.....	4
CLÁUSULA 7ª	ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.....	4
CLÁUSULA 8ª	ADICIONAL NOTURNO.....	4
CLÁUSULA 9ª	INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE.....	4
CLÁUSULA 10	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.....	4
CLÁUSULA 11	GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.....	5
CLÁUSULA 12	GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES.....	5
CLÁUSULA 13	SALÁRIO REFEIÇÃO.....	5
CLÁUSULA 14	SALÁRIO CESTA ALIMENTAÇÃO.....	5
CLÁUSULA 15	13º SALÁRIO CESTA ALIMENTAÇÃO.....	6
CLÁUSULA 16	AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ.....	6
CLÁUSULA 17	AUXÍLIO-FILHOS E DEPENDENTES ECONÔMICOS PORTADORES DE DEFICIENCIA PERMANENTE E INCAPAZES.....	7
CLÁUSULA 18	AUXÍLIO FUNERAL.....	7
CLÁUSULA 19	AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO.....	7
CLÁUSULA 20	VALE-TRANSPORTE.....	7
CLÁUSULA 21	ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE.....	8
CLÁUSULA 22	AUSÊNCIAS LEGAIS.....	8
CLÁUSULA 23	LICENÇA MATERNIDADE.....	10
CLÁUSULA 24	ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO.....	10
CLÁUSULA 25	OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO.....	11
CLÁUSULA 26	COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO e AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO.....	11
CLÁUSULA 27	SEGURO DE VIDA EM GRUPO.....	13
CLÁUSULA 28	INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO.....	13
CLÁUSULA 29	SEGURANÇA BANCÁRIA – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	13
CLÁUSULA 30	MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO.....	14
CLÁUSULA 31	UNIFORME.....	14
CLÁUSULA 32	DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO.....	14
CLÁUSULA 33	FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL.....	14
CLÁUSULA 34	QUADRO DE AVISOS.....	15
CLÁUSULA 35	SINDICALIZAÇÃO.....	15
CLÁUSULA 36	DESCONTO ASSISTENCIAL.....	15
CLÁUSULA 37	CIPA – COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES.....	16
CLÁUSULA 38	EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS.....	16
CLÁUSULA 39	POLÍTICA SOBRE AIDS.....	16
CLÁUSULA 40	ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR – FUNCIONÁRIO DESLIGADO/APOSENTADO.....	17
CLÁUSULA 41	ACIDENTES DE TRABALHO.....	17
CLÁUSULA 42	COMISSÃO DE SEGURANÇA BANCÁRIA.....	17

CLÁUSULA 43	IGUALDADE DE OPORTUNIDADES.....	17
CLÁUSULA 44	EXTENSÃO DE VANTAGENS - RELAÇÃO HOMOAFETIVA.....	18
CLÁUSULA 45	PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.....	18
CLÁUSULA 46	FÉRIAS PROPORCIONAIS.....	18
CLÁUSULA 47	CARTA DE DISPENSA.....	18
CLÁUSULA 48	MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA.....	18
CLÁUSULA 49	CONDIÇÕES ESPECÍFICAS – CONVENÇÕES ADITIVAS.....	19
CLÁUSULA 50	INDENIZAÇÃO ADICIONAL.....	19
CLÁUSULA 51	REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....	20
CLÁUSULA 52	COMISSÕES PARITÁRIAS.....	20
CLÁUSULA 53	COMISSÕES TEMÁTICAS.....	20
CLÁUSULA 54	CÉDULAS FALSAS.....	21
CLÁUSULA 55	FUNDO DE ASSISTÊNCIA.....	21
CLÁUSULA 56	VIGÊNCIA.....	21
	PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.....	22

CCT CONTEC-FENABAN 2011/2012

SALÁRIOS

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os Bancos reajustarão os salários e demais verbas de natureza salarial de seus funcionários, praticados em 31 de agosto de 2011, no percentual equivalente ao INPC do período de 01/09/2010 a 31/08/2011, acrescido de 5% de aumento real.

CLÁUSULA SEGUNDA - RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO

Os Bancos apresentarão calendário de reposição do poder aquisitivo e ou perdas salariais considerando os índices econômicos retroativos a 1994.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência desta Convenção, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá receber ou ser contratado com piso salarial inferior ao do DIEESE.

Parágrafo Primeiro - Na contratação de estagiário sem vínculo empregatício, como admitido em Lei, será observado o salário de ingresso estabelecido nesta cláusula, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo - Quando o salário resultante da aplicação do reajuste previsto na cláusula primeira for de valor inferior ao salário de ingresso aqui estabelecido, prevalecerá, como novo salário, a partir de **1º de setembro de 2011**, o valor mínimo previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

Aos admitidos até 31 de dezembro de 2011, os bancos pagarão, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, metade do salário do mês, a título de adiantamento da Gratificação de Natal, salvo se o funcionário já o tiver recebido por ocasião do gozo de férias.

Parágrafo Único - O adiantamento da Gratificação de Natal previsto no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e no artigo 4º, do Decreto nº 57.155, de 3 de novembro de 1965, na forma estabelecida no *caput* desta cláusula, aplica-se, também, ao funcionário que requerer o gozo de férias para o mês de janeiro de 2012.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Durante a vigência desta Convenção, ao funcionário designado para exercer a função de outro, será garantido salário igual ao do funcionário da função substituída, sem considerar vantagens pessoais.

ADICIONAIS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Na Vigência da presente convenção será concedido adicional por tempo de serviço, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), respeitadas as condições mais vantajosas.

CLÁUSULA SETIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Primeiro - Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.

Parágrafo Segundo - O cálculo do valor da hora-extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido o prestado entre as vinte e duas horas e seis horas, será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

CLÁUSULA NONA - INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

Quando houver insalubridade ou periculosidade em postos de serviços bancários localizados em empresas, será concedido aos funcionários neles lotados o adicional.

Parágrafo Único - Por ocasião da cessação do contrato individual de trabalho, os bancos fornecerão ao funcionário que tenha exercido suas funções nas condições do **caput** desta cláusula, além dos documentos exigidos por lei, atestado de saúde.

GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DEZ - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Os Bancos pagarão a todos o valor da Gratificação de Função, que não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da Cláusula Primeira, respeitadas os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas, previstas nas **Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas** a este instrumento.

Parágrafo Primeiro - Os bancos pagarão a todos a gratificação prevista nesta Cláusula a todos os funcionários beneficiários da Cláusula Frequência Livre do Dirigente Sindical desta Convenção, que tenham ou venham a completar 05 (cinco) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, ou, ainda, de mandato sindical. O pagamento será feito até 12 (doze) meses após o término do mandato sindical.

Parágrafo Segundo - A gratificação prevista no parágrafo primeiro será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação.

CLÁUSULA ONZE - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Fica assegurado aos funcionários que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência da presente Convenção, as funções de Caixa e Tesoureiro o direito à percepção de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) mensais, a título de gratificação de caixa, respeitando-se o direito dos que já percebem esta mesma vantagem em valor mais elevado.

CLÁUSULA DOZE - GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES

(Exceto Goiás, Tocantins e Minas Gerais – Vide redação específica para os Estados de Minas Gerais, Goiás e Tocantins e Distrito Federal)

Aos funcionários que exercem a função de Compensador de Cheques, quando estiverem credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., enquanto no exercício efetivo de tais funções, os bancos pagarão a importância mensal de R\$ 101,56 + INPC + 5% de aumento real, a título de gratificação de compensador de cheques, observadas as condições mais amplas previstas nas **Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas**.

Parágrafo Único - Os que já percebem esta gratificação e não estejam credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A., continuarão a recebê-la, enquanto no exercício efetivo da função.

AUXÍLIOS

CLÁUSULA TREZE - SALÁRIO REFEIÇÃO

Os bancos concederão aos seus funcionários salário refeição no valor de R\$ 562,10 + INPC + 5% de aumento real, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições desta cláusula, inclusive quanto à época de pagamento, férias e décimo - terceiro salários.

Parágrafo Único - O salário refeição será concedido, antecipada e mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao do salário refeição, inclusive nos períodos de gozo de férias e nos afastamentos.

CLÁUSULA QUATORZE - SALÁRIO CESTA ALIMENTAÇÃO

Os bancos concederão aos seus funcionários, cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Salário Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 321,19 + INPC + 5% de aumento real, junto com o pagamento do Salário Refeição previsto nesta convenção, observadas as mesmas condições estabelecidas na respectiva cláusula.

Parágrafo Primeiro - Os salários cesta alimentação referidos no *caput* poderão ser pagos mediante crédito em cartão eletrônico, somente nas localidades em que esse meio de pagamento seja normalmente aceito pelos estabelecimentos comerciais conveniados.

Parágrafo Segundo - O Salário Cesta-Alimentação é extensivo à funcionária que se encontre e gozo de licença-maternidade.

Parágrafo Terceiro - O funcionário afastado por acidente do trabalho ou doença continuará fazendo jus ao salário cesta alimentação, contados do primeiro dia de afastamento do trabalho.

CLÁUSULA QUINZE - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO CESTA ALIMENTAÇÃO

Os bancos concederão, até o dia 30 do mês de novembro de 2011, aos funcionários que, na data da sua concessão, estiverem no exercício de suas atividades, o Décimo Terceiro Salário Cesta Alimentação, no valor de R\$ 321,19 + INPC + 5% de aumento real, ressalvadas condições mais vantajosas.

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto no *caput* desta cláusula é extensivo à funcionária que se encontre em gozo de licença-maternidade na data da concessão.

Parágrafo Segundo - O funcionário afastado por acidente do trabalho ou doença fará jus ao 13º Salário Cesta Alimentação.

CLÁUSULA DEZESSEIS - AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ

Os bancos reembolsarão aos seus funcionários, na vigência do contrato de trabalho, até o valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para cada filho nascido a partir de 01 de setembro de 2010, até a idade de 71 (setenta e um) meses, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste em creches ou instituições análogas de sua livre escolha. Reembolsarão, também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas com o pagamento da empregada doméstica/babá, mediante a entrega de cópia do recibo desta, desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja inscrita no INSS.

Parágrafo Primeiro - Quando ambos os cônjuges forem funcionários do mesmo banco o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os funcionários a designarem, por escrito, ao banco, o cônjuge que deverá perceber o benefício.

Parágrafo Segundo - O "auxílio creche" não será cumulativo com o "auxílio babá", devendo o beneficiário fazer opção escrita por um ou outro, para cada filho.

Parágrafo Terceiro - A concessão da vantagem contida nesta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 389 da CLT, e na Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho (DOU de 05.09.1986), com as alterações introduzidas pela Portaria MTb nº 670, de 20.08.97 (D.O.U de 21.08.97). Os reembolsos aqui previstos atendem, também, os requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3048, de 06.05.99, na redação dada pelo Decreto 3265, de 29.11.99) em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

Parágrafo Quarto - Excepcionalmente, para o funcionário admitido até 31 de agosto de 2010, o valor mensal desse auxílio será de R\$ 513,26 (quinhentos e treze reais e vinte e seis centavos), para cada filho nascido até 31 de agosto de 2010, até que este complete

a idade de 83 (oitenta e três) meses, mantidos os critérios estabelecidos no caput e parágrafos da cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2009-2010.

CLÁUSULA DEZESSETE - AUXÍLIO-FILHOS E DEPENDENTES ECONOMICOS PORTADORES DE DEFICIENCIA PERMANENTE E INCAPAZES

Idênticos reembolsos e procedimentos previstos **no caput e parágrafos 1º, 2º e 3º** da cláusula 15ª - Auxílio Creche/Auxílio Babá (**com exceção do § 4º**), estendem-se aos funcionários ou funcionárias que tenham filhos e dependentes econômicos portadores de deficiência e incapazes que exijam cuidados permanentes, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição por ele autorizada, ou, ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pelo banco.

CLÁUSULA DEZOITO - AUXÍLIO FUNERAL

Os bancos pagarão aos seus funcionários auxílio funeral no valor equivalente a 02 (duas) remunerações pelo falecimento de cônjuge e de filhos menores de 18 (dezoito) anos. Igual pagamento será efetuado aos dependentes do empregado que vier a falecer. Em qualquer das situações será exigível a apresentação do atestado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o óbito.

Parágrafo Único - O banco que já concede o benefício diretamente ou através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

CLÁUSULA DEZENOVE - AJUDA PARA DESLOCAMENTO NOTURNO

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os bancos pagarão aos seus funcionários credenciados pela Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A, que participem de sessão de compensação em período por esta Convenção considerado noturno, e aos Investigadores de Cadastro, ajuda para deslocamento, por mês efetivamente trabalhado, a importância de R\$ 64,62 + INPC + 5% de aumento real, a título de ajuda para deslocamento noturno, respeitando-se o direito dos que já percebam esta mesma vantagem em valor mais elevado.

CLÁUSULA VINTE - VALE-TRANSPORTE

Os bancos concederão o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJU 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, ao banco, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

Parágrafo Primeiro - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação dos bancos nos gastos de deslocamento do funcionário será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por

cento) do seu salário básico.

Parágrafo Segundo - O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo urbano ou intermunicipal e interestadual com característica semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou por delegação deste, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Parágrafo Terceiro - O transporte coletivo público urbano é caracterizado por veículo com 02 (duas) portas, banco/assento baixo e controle de passageiro por meio de roletas dentro ou fora do veículo.

Parágrafo Quarto - Nas localidades em que o transporte rodoviário intermunicipal convencional for o único meio de locomoção entre o município de residência e trabalho do funcionário, será considerado com característica de urbano para os fins de concessão deste benefício.

Parágrafo Quinto - A comprovação de que o transporte referido no parágrafo anterior é o único meio de locomoção entre os municípios, dependerá de declaração de órgão público competente para esse fim.

Parágrafo Sexto - Em substituição ao Vale Transporte, o funcionário poderá optar pelo Auxílio Locomoção, sem necessidade e comprovação, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês.

ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO

CLÁUSULA VINTE E UM - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

O funcionário estudante terá abonada sua falta ao serviço e considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, nas seguintes condições:

- a) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior (Lei nº 9471, de 14.07.97 - D.O.U. 15.07.97). A comprovação se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa ou fornecidos pela própria escola.
- b) Nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do funcionário ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - AUSÊNCIAS LEGAIS

O funcionário poderá deixar de comparecer ao serviço, mediante requerimento pessoal à chefia imediata, por motivo de:

- a) casamento, de 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do evento;
- b) licença-paternidade pelo nascimento de filho, de 10 (dez) dias consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do evento;

- c) falecimento do cônjuge ou de pais, filhos, tutelados, irmãos, avós, bisavós, netos, bisnetos ou pessoa devidamente inscrita como sua dependente no Banco ou no órgão de previdência oficial e companheiro (a), de 8 (oito) dias consecutivos a contar da data do óbito;
- d) falecimento de sogros, genros e noras, de 6 (seis) dias consecutivos a contar do óbito;
- e) falecimento de cunhados, tios e sobrinhos, de 1 (um) dia;
- f) falecimento de filhos e tutelados do cônjuge ou companheiro(a), inclusive do mesmo sexo, inscrito no Banco ou no INSS, de 4 dias úteis consecutivos;
- g) falecimento de avós, pais, netos, genros e noras do cônjuge ou companheiro(a), inclusive do mesmo sexo, inscrito no Banco ou no INSS, de 6 (seis) dias corridos;
- h) falecimento de irmãos, cunhados, tios e sobrinhos do cônjuge ou companheiro(a), inclusive do mesmo sexo, inscrito no Banco ou no INSS, de 1 (um) dia;
- i) doação de sangue, por 1 (um) dia a cada doação;
- j) alistamento eleitoral, até 2 (dois) dias consecutivos ou não;
- k) depoimento em inquérito policial ou judicial;
- l) comparecimento a Juízo;
- m) convocação para júri, funções da Justiça Eleitoral, apresentação militar e outros serviços legalmente obrigatórios;
- n) participação em reuniões, encontros, conferências, seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente autorizado pelo gestor imediato do funcionário, e que não implique em custos para a Empresa;
- o) prestação de exame vestibular, nos dias de prova, mediante comunicação escrita à chefia imediata, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;
- p) nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do funcionário ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino;
- q) até 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após;
- r) Um dia por ano para internação hospitalar por motivo de doença de cônjuge ou companheiro(a), filho, pai ou mãe;
- s) o funcionário que for convocado para integrar Seleção Brasileira ou equipe esportiva de Banco tem a ausência abonada, na quantidade de dias necessária à realização do evento;
- t) ausência permitida para tratar de interesse particular, de até 5 (cinco) dias ao ano, adquiridos em 1º de janeiro de cada ano, assegurando o pagamento de indenização em valor equivalente as ausências adquiridas e proporcionais nos casos de aposentadorias, falecimentos e rescisões, a pedido do funcionário e sem justa causa.

Parágrafo Primeiro - Nas ausências motivadas por falecimento, quando o funcionário tiver trabalhado, ainda que parcialmente, na data do óbito, iniciar-se-á contagem do período de afastamento no primeiro dia subsequente ao evento.

Parágrafo Segundo - Nos casos de admissão, o funcionário fará jus ao benefício previsto na letra "t" proporcional aos meses trabalhados.

Parágrafo Terceiro - No que couber, as ausências definidas no caput serão concedidas ao companheiro(a) de mesmo sexo.

Parágrafo Quarto - Para efeito desta cláusula, sábado não será considerado dia útil.

CLÁUSULA VINTE E TRES - LICENÇA-MATERNIDADE

A duração da licença-maternidade deverá ser de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança fará jus à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

PROTEÇÃO AO EMPREGO

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) **gestante**: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) **alistado**: O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) **doença** : Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) **acidente**: Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;
- e) **pré-aposentadoria**: Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o banco;
- f) **pré-aposentadoria**: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesmo banco;
- g) **pré-aposentadoria**: Para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesmo banco;
- h) **pai**: O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;
- i) **gestante/aborto**: A gestante, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto comprovado por atestado médico.

Parágrafo Único - Quanto aos funcionários na proximidade de aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve observar-se que:

- I- aos compreendidos na alínea “e”, a estabilidade provisória somente será adquirida a partir do recebimento, pelo banco, de comunicação do funcionário, por escrito, devidamente protocolada, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas, acompanhada dos documentos comprobatórios, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após o banco os exigir.
- II- os abrangidos pelas alíneas "e", "f" e “g”, a estabilidade não se aplica aos casos de demissão por força maior comprovada, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

Manifestando-se o funcionário, optante ou não, pelo regime do FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa especificado nas Leis nºs 5.958/73 e 8.036/90, e Decreto nº 99.684, de 08.11.90, artigos 4º e 5º, não poderá opor-se o banco, que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, deverá encaminhar a declaração à Caixa Econômica Federal, para a regularização da opção retroativa.

Parágrafo Único - A opção retroativa do FGTS, na forma da presente cláusula, não implicará prejuízo relativamente aos direitos trabalhistas e previdenciários do funcionário e ao benefício de abono complementar de aposentadoria.

BENEFÍCIOS

CLÁUSULA VINTE E SEIS - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO - DOENÇA PREVIDENCIÁRIO e AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

Em caso da concessão de auxílio-doença previdenciário ou de auxílio-doença acidentário pela Previdência Social, fica assegurada ao funcionário complementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INSS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas.

Parágrafo Primeiro - A concessão do benefício previsto nesta cláusula observa as seguintes condições:

- a) será devida pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, para cada licença concedida a partir de 1º.09.2010. Os funcionários que, em 1º.09.2010, já estavam afastados e percebendo a complementação, farão jus ao benefício até completar 24 (vinte e quatro) meses;
- b) a cada período de 6 (seis) meses de licença é facultado ao banco submeter o funcionário à junta médica, devendo, para isto, notificar o funcionário, por escrito, através de carta registrada ou telegrama e, simultaneamente, dar ciência do fato, por escrito, ao sindicato profissional respectivo, solicitando-lhe, ainda, a indicação do médico para compor a junta;
- c) desde que decorridos 12 (doze) meses da concessão da complementação e constatado pela junta médica que o funcionário está em condições de exercer normalmente suas funções, a complementação deixará de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta médica do INSS;
- d) recusando o funcionário a se submeter à junta médica, a complementação deixará

de ser paga pelo banco, mesmo que não tenha recebido alta do INSS.

Parágrafo Segundo - A junta médica será composta por 2 (dois) médicos, sendo um de livre escolha do banco, e outro, por este escolhido, dentre o mínimo de 2 (dois) médicos indicados pelo sindicato profissional. Decorridos 20 (vinte) dias da solicitação por escrito da formação da junta médica, a não indicação de médico para compor a junta, por uma das partes, resultará no reconhecimento, para todos os efeitos, do laudo do médico indicado pela outra parte.

Parágrafo Terceiro - Além de pagar o profissional por ele indicado, o banco arcará com as despesas do médico por ele escolhido dentre os indicados pelo sindicato profissional, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

Parágrafo Quarto - Na ocorrência de pareceres divergentes entre os médicos da junta, será indicado, de comum acordo entre o banco e o sindicato, um terceiro médico, para o desempate, cujas despesas de contratação serão de responsabilidade do banco, até o limite da tabela da Associação Médica Brasileira - AMB.

Parágrafo Quinto - Quando o funcionário não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a complementação salarial nas condições dos §§ 1º e 2º, desde que constatada a doença por médico indicado pelo banco.

Parágrafo Sexto - A complementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

Parágrafo Sétimo - O banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

Parágrafo Oitavo - Os bancos farão o adiantamento do auxílio doença previdenciário ou auxílio doença acidentário ao funcionário, enquanto este não receber da Previdência Social o valor a ele devido, procedendo ao acerto quando do respectivo pagamento pelo órgão previdenciário, que deverá ser comunicado, imediatamente, pelo funcionário. Na ocorrência da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do funcionário, ou por iniciativa do banco, respeitados os períodos de estabilidade provisórias, e, havendo débitos decorrentes do adiantamento referido, o banco efetuará a correspondente compensação nas verbas rescisórias.

Parágrafo Nono - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a complementação salarial deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a mais ou a menos, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo Dez - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais funcionários.

CLÁUSULA VINTE E SETE - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Os bancos arcarão com o ônus do prêmio de seguro de vida em grupo, quando por eles mantidos, em favor dos funcionários, no período em que estiverem em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, durante a vigência desta Convenção e desde que não estejam percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula anterior.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA VINTE E OITO - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INCAPACIDADE DECORRENTE DE ASSALTO

Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não o roubo, a qualquer de seus departamentos, a funcionários ou a veículos que transportem numerários ou documentos, os bancos pagarão indenização ao funcionário ou a seus dependentes legais, no caso de morte ou incapacidade permanente, na importância mínima de R\$ 118.434,18 + INPC + 5% de aumento real.

Parágrafo Primeiro - Enquanto o funcionário estiver percebendo do INSS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no caput, sem definição quanto à invalidez permanente, o banco complementarará o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao banco.

Parágrafo Segundo - A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro, a critério do banco.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - SEGURANÇA BANCÁRIA - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Na ocorrência das situações previstas na Cláusula Vinte e Oito, e sem prejuízo da indenização ali prevista, os Bancos adotarão as seguintes medidas:

- a) No caso de assalto a qualquer agência ou posto de atendimento bancário, todos os funcionários presentes terão direito a atendimento médico ou psicológico logo após o ocorrido, e será feita comunicação à CIPA, onde houver.
- b) Em caso de assalto ou ataque contra qualquer agência ou posto de atendimento bancário, consumado ou não o roubo, ou, ainda, em caso de seqüestro consumado, o banco registrará o Boletim de Ocorrência Policial.
- c) O banco avaliará o pedido de realocação para outra agência ou posto de atendimento bancário, apresentado pelo funcionário que for vítima de seqüestro consumado.
- d) Os dados estatísticos nacionais sobre ocorrências de assaltos e ataques, cujos roubos tenham sido consumados ou não, serão discutidos, semestralmente, na Comissão Bi-partite de Segurança Bancária, referida na Cláusula 42ª desta Convenção.

CLÁUSULA TRINTA - MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos funcionários.

CLÁUSULA TRINTA E UM - UNIFORME

Quando exigido ou previamente permitido pelo banco, será por ele fornecido, gratuitamente, o uniforme do funcionário.

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO

As empresas de crédito assegurarão aos exercentes das funções de digitação, serviços de microfilmagem e entrada de dados, atendente expresso das salas de auto-atendimento e Caixa Executivo, descanso de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos de trabalho contínuo, sem acréscimo na jornada normal de trabalho.

LIBERDADE SINDICAL

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Mediante solicitação da entidade sindical interessada, as empresas integrantes da categoria econômica, localizadas na base territorial das entidades sindicais convenientes, darão frequência livre, remunerada, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções na empresa, sem prejuízo de salário e, do tempo de serviço e função, enquanto estiverem no exercício de seus mandatos, aos seus funcionários que estejam exercendo cargos de direção e representação sindical.

Parágrafo Primeiro - Durante o período em que o funcionário estiver à disposição da entidade sindical, será de exclusiva responsabilidade do funcionário, a designação de suas férias, mediante comunicação à Empresa para concessão do respectivo adiantamento de férias, com observância dos princípios legais que regem o assunto.

Parágrafo Segundo - Quanto às liberações, respeitadas as condições pré-existentis mais vantajosas, serão observados os seguintes parâmetros:

Até 500 funcionários.....04 Dirig. Sind. Liberados

De 501 a 1000 funcionários.....06 Dirig. Sind. Liberados

De 1001 a 2500 funcionários.....08 Dirig. Sind. Liberados

De 2501 a 7500 funcionários.....10 Dirig. Sind. Liberados

De 7501 a 10000 funcionários.....14 Dirig. Sind. Liberados

Para Sindicatos de Capitais, Federações e Confederação 18 Dirigentes Sindicais Liberados.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurada ao funcionário cedido, quando do seu retorno à empresa de crédito, a manutenção da comissão exercida à época de sua sessão, bem como a localização na dependência de origem.

Parágrafo Quarto - O funcionário beneficiário desta Cláusula, que tenha ou venha a completar 5 (cinco) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador, ou com seu sucessor, receberá um acréscimo salarial de 100% (cem por cento) da última

remuneração anterior à liberação, garantindo-se o mínimo de R\$ 3.368,30 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta centavos), verba que será acrescida de 12% (doze por cento), a cada 5 (cinco) anos completados pelo funcionário.

Parágrafo Quinto - A gratificação prevista no parágrafo quarto acima será considerada também integrativa da remuneração para efeito de cálculo para aposentadoria e de sua complementação.

Parágrafo Sexto - A Empresa de crédito assegurará, a partir do retorno, em caráter pessoal, os direitos e as vantagens até então percebidos e efetivará a recolocação do trabalhador na empresa de crédito na função comissionada igual ou equivalente à recebida anteriormente, garantidas integralmente as suas gratificações e o exercício de sua função.

Parágrafo Sétimo - As empresas de crédito encaminharão carta-aviso a cada Dirigente Sindical, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento de suas férias, registrando o período de aquisição e o período limite para gozo. Fica assegurada a disponibilidade remunerada dos funcionários investidos de mandato sindical - efetivos e suplentes - que estejam no pleno exercício de suas funções na Diretoria, Conselhos Fiscais e Delegados Representantes junto à Federação e à CONTEC, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, observados, porém, para cada entidade, o número de diretores liberados e as condições de aplicação estabelecidas no presente instrumento.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - QUADRO DE AVISOS

Os bancos colocarão à disposição das entidades profissionais convenientes quadro para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados, previamente, ao setor competente do banco, para os devidos fins, incumbindo-se este da sua afixação dentro das vinte e quatro horas posteriores ao recebimento. Não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - SINDICALIZAÇÃO

Será garantido às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização nos locais de trabalho. Os Bancos se obrigam a previamente, comunicar ao sindicato da base, dia e horário da posse de novos servidores.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - DESCONTO ASSISTENCIAL

Os Bancos procederão ao desconto assistencial, no valor mínimo de R\$ 70,00 (setenta reais), em folha de pagamento de seus funcionários, em conformidade com o aprovado nas assembléias das entidades sindicais, assegurado a oportunidade de oposição.

Parágrafo Primeiro - O desconto será efetuado, no máximo, até a terceira folha de pagamento subsequente à assinatura da presente Convenção e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, após a cobrança.

Parágrafo Segundo - Os sindicatos terão prazo de 5 (cinco) dias após a cobrança do desconto assistencial do funcionário para indicar a conta-corrente destinatária do

respectivo crédito.

Parágrafo Terceiro - O presente desconto não poderá ser efetuado do funcionário que manifestar sua discordância.

Parágrafo Quarto - A discordância mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por meio de requerimento pessoal, a ser apresentado pelo funcionário ao sindicato da base onde lotado, contra recibo.

Parágrafo Quinto - Aos Sindicatos cabe divulgar formas, locais e estabelecer prazo de oposição, observando-se como termo inicial a assinatura do presente acordo.

Parágrafo Sexto - Observado o prazo definido no Parágrafo Primeiro, os sindicatos terão até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao do desconto para encaminhar, por intermédio da CONTEC, a relação dos funcionários que se manifestaram contrários à cobrança do desconto assistencial e a relação, por Sindicato, dos valores e/ou percentuais fixados nas assembleias.

Parágrafo Sétimo - Os BANCOS fornecerão aos sindicatos arquivos para repasse dos dados necessários à efetivação do Desconto Assistencial, no qual deverão ser informadas eventuais oposições.

Parágrafo Oitavo - Eventual pendência judicial ou extrajudicial relacionada ao desconto da contribuição, bem como quanto ao seu repasse às entidades sindicais, deverá ser solucionada pelo interessado junto ao sindicato, uma vez que ao BANCO competirá apenas o processamento do débito.

SAÚDE NO TRABALHO

CLÁUSULA TRINTA E SETE - CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

Os bancos encaminharão cópia do ato convocatório de eleições da CIPA, à entidade sindical profissional local, na mesma data da sua divulgação aos empregados.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - EXAMES MÉDICOS ESPECÍFICOS

O funcionário poderá solicitar exames médicos específicos, que serão realizados a critério de médico indicado pelo banco. Os resultados serão fornecidos ao empregado solicitante.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - POLÍTICA SOBRE AIDS

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da comissão paritária, constituída nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 1992/1993 e mantida nos instrumentos subseqüentes.

Parágrafo Único - É vedada ao banco a exigência de exames médicos para diagnóstico do vírus da doença.

CLÁUSULA QUARENTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - FUNCIONÁRIO DESLIGADO/APOSENTADO

O funcionário desligado/aposentado a partir de 1º.09.2011, poderá usufruir dos convênios de assistência médica e hospitalar contratados pelos bancos, pelos períodos abaixo especificados, contados do último dia de trabalho efetivo e determinados conforme tempo de casa, mantidas as condições do plano ao qual se vincula o funcionário, respeitadas as situações mais favoráveis.

Vínculo Empregatício com o Banco	Período de Utilização do Convênio
Até 5 (cinco) anos	60 (sessenta) dias
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	90 (noventa) dias
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	180 (cento e oitenta) dias
Mais de 20 (vinte) anos	270 (duzentos e setenta) dias

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado aos funcionários desligados/aposentados após usufruir os benefícios acima previstos, com ou sem co-participação nas mensalidades no plano de assistência a saúde, os benefícios da Lei 9656 de 3/06/1998.

Parágrafo Segundo - Os funcionários desligados, sem justa causa, até 31 de agosto de 2010, estão abrangidos pelas condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2009/2010.

CLÁUSULA QUARENTA E UM - ACIDENTES DE TRABALHO

Os bancos remeterão aos sindicatos profissionais convenientes, mensalmente, as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs.

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - COMISSÃO DE SEGURANÇA BANCÁRIA

As partes ajustam entre si a manutenção e continuidade dos trabalhos da Comissão de Segurança Bancária, constituída pela Cláusula Quadragésima Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 1991/1992 e mantida nos instrumentos subseqüentes.

Parágrafo Único - As partes estabelecem que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecerão calendário das reuniões desta comissão.

DIVERSIDADE

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

As partes ajustam entre si a manutenção da Comissão Bipartite que desenvolverá propostas de orientação a empregados, gestores e empregadores no sentido de prevenir eventuais distorções que levem a atos e posturas discriminatórias nos ambientes de trabalho e na sociedade de forma geral.

Parágrafo Único - O Programa FEBRABAN de Valorização da Diversidade no Setor Bancário e o Programa FEBRABAN de Capacitação Profissional e Inclusão Social de

Pessoas com Deficiência do Setor Bancário servirão de premissa para orientação dos bancos na implementação de suas ações, de acordo com as diretrizes e planos de ações definidos ou que vierem a ser definidos no Programa.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO - EXTENSÃO DE VANTAGENS - RELAÇÃO HOMOAFETIVA

As vantagens desta Convenção Coletiva de Trabalho aplicáveis aos cônjuges dos funcionários abrangem os casos em que a união decorra de relação homoafetiva estável, devidamente comprovada.

Parágrafo Único - O reconhecimento da relação homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplinam o art. 45 da Instrução Normativa INSS/PRES. nº 45, 06.08.2010 (DOU DE 11.08.2010).

CESSAÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Quando exigida pela lei, o banco se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos funcionários e pagamento das parcelas decorrentes, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou dentro de dez dias contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, de sua indenização ou da dispensa do seu cumprimento. Fica ressalvada a hipótese de abandono de emprego.

Parágrafo Primeiro - Se excedido o prazo, o banco, até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-funcionário importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, mais multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Segundo - As disposições desta cláusula não prevalecerão em face de norma legal mais vantajosa sobre a matéria.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O funcionário com menos de 1 (um) ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a catorze dias.

CLÁUSULA QUARENTA E SETE - CARTA DE DISPENSA

A demissão imposta pelo empregador será comunicada ao funcionário por escrito.

APLICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA QUARENTA E OITO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a pagar multa

no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a favor do funcionário, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de funcionários participantes.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS - CONVENÇÕES ADITIVAS

As partes ajustam que as condições específicas, aplicáveis aos bancários da base territorial das entidades firmatárias, estão formalizadas em **Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas**, as quais fazem parte integrante da presente Convenção, para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

Integram o presente instrumento as seguintes **Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas**: **Estado do Amazonas**: SEEB do Estado do Amazonas; **Estado do Ceará**: **FEEB do Norte/Nordeste**, SEEB de Iguatu e de Sobral; **Estado de Goiás**: **FEEB MG GO TO** e SEEB de Goiás e SEEB's de Anápolis, Catalão, Itumbiara, Jataí e Rio Verde; **Estado de Minas Gerais**: **FEEB dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal** e SEEBs de Araguari e Região, Araxá e Região, Barbacena, Caratinga e Região, Curvelo, Governador Valadares, Itajubá e Região, Ituiutaba e Região, Manhuaçu, Montes Claros, Muriaé e Região, Sindicato dos Trabalhadores no Ramo Financeiro de Poços de Caldas e Região, Ponte Nova, Santos Dumont, Uberlândia e Região e Varginha e Região; **Estado do Paraná**: **FEEB no Estado do Paraná** e SEEBs Cascavel, Cianorte, Foz do Iguaçu, Goioerê, Maringá, Paranaguá, Pato Branco, Ponta Grossa, Telêmaco Borba e União da Vitória; **Estado da Paraíba**: **FEEB no Estado da Paraíba** e SEEBs de Cajazeiras, Catolé do Rocha, Conceição, Mamanguape, Patos e Sousa; **Estado do Rio Grande do Norte**: **FEEB dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte** e SINTEC de Mossoró e Região; **Estado do Rio Grande do Sul**: SEEBs de Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Lajeado, Nova Prata e Região, Rio Pardo, Soledade e de Uruguaiana; **Estado de Pernambuco**: **FEEB dos Estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte**; SEEBs de Caruaru, de Garanhuns e Região, de Goiana e Região, de Palmares e Região, de Petrolina e de São Bento do Una e Região; **Estado de Santa Catarina**: **FEEB do Estado de Santa Catarina** e SEEBs de Balneário Camboriú e Região, Brusque e Região, Caçador, Canoinhas, Itajaí e Região, Joinville, Lages, Laguna, Mafra, Porto União, Rio do Sul, Tubarão e Região. **Estado de Tocantins**: **FEEB dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal** e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de Tocantins.

CLÁUSULA CINQUENTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O funcionário dispensado sem justa causa, com data de comunicação da dispensa durante a vigência desta Convenção, não computado, para este fim, o prazo do aviso prévio indenizado, fará jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados, a ser paga juntamente com as verbas rescisórias.

Vínculo Empregatício com o Banco	Indenização Adicional
Até 5 (cinco) anos	2 (dois) valores do aviso prévio
Mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos	3 (três) valores do aviso prévio
Mais de 10 (dez) até 20 (vinte) anos	4 (quatro) valores do aviso prévio
Mais de 20 (vinte) anos	6 (seis) valores do aviso prévio

CLÁUSULA CINQUENTA E UM - REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

No período de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, os bancos arcarão com despesas realizadas pelos seus funcionários dispensados sem justa causa a partir de 1º.09.2011, no valor equivalente ao piso salarial do DIEESE, com Cursos de Qualificação e/ou Requalificação Profissional, ministrados por empresa, entidade de ensino ou entidade sindical profissional, respeitados critérios mais vantajosos.

Parágrafo Primeiro - O ex-funcionário terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da dispensa, para requerer ao banco a vantagem estabelecida.

Parágrafo Segundo - Os bancos efetuarão o pagamento, diretamente à empresa ou entidade, após receber, do ex-funcionário, as seguintes informações: identificação da entidade promotora do curso, natureza, duração, valor e forma de pagamento do curso.

Parágrafo Terceiro - Os bancos poderão optar por fazer o reembolso ao ex-funcionário.

Parágrafo Quarto - Os funcionários dispensados até 31.08.2012 estão abrangidos pelas condições da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - COMISSÕES PARITÁRIAS

As partes ajustam entre si a manutenção da Comissão Paritária de Saúde do Trabalho e da Comissão Paritária sobre Terceirização.

Parágrafo Único - As partes estabelecem que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecerão calendário das reuniões destas comissões.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS - COMISSÕES TEMÁTICAS

Além das Comissões Paritárias pré-existentes, ficam também mantidas as seguintes Comissões Paritárias, para discutir e convencionar os temas abaixo:

- a) assédio moral;
- b) terceirização;
- c) previdência complementar;
- d) 7ª e 8ª horas;
- e) auxílio educacional;
- f) gratificação semestral;
- g) estratégias de geração de emprego;
- h) correspondente bancário;
- i) isenção de tarifas e anuidades;
- j) plano de saúde.

Parágrafo Único - As partes ajustam entre si que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, estabelecerão calendário para discutir temas objeto desta cláusula.

CLAUSULA CINQUENTA E QUATRO - CÉDULAS FALSAS

Os Bancos se comprometem a implementar tecnologias que inibam o ingresso de cédulas falsas, sob pena de assumir todas as responsabilidades, isentando o funcionário de qualquer ônus.

CLAUSULA CINQUENTA E CINCO - FUNDO DE ASSISTÊNCIA

Os Bancos criarão um Fundo de Assistência para apoio material (doação) com piso de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais) e apoio psicológico pelo tempo necessário, destinado a funcionários vítimas de danos decorrentes de fenômenos da natureza (enchentes, vendavais, tornados, etc.) – que vem ocorrendo em varias regiões do Brasil, em decorrência de variações climáticas.

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 1 (um) ano, de **1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012**.

PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Convenciona-se o pagamento, pelas empresas de crédito, a todos os funcionários, inclusive aos afastados, a título de PLR - Participação nos Lucros ou Resultados equivalente a **12% (doze por cento)** do lucro líquido do exercício de 2011, garantindo-se, no mínimo, 3 (três) remunerações brutas mais verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro/2010, acrescido do valor fixo de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a todos os funcionários, a ser pago como segue:

- a) antecipação de 50% (cinquenta por cento) da parte variável da PLR - Participação nos Lucros ou Resultados, garantindo o mínimo de uma remuneração e meia (1,5) bruta, acrescido de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) da parte fixa no mês de setembro de 2011; e,
- b) pagamento da segunda parcela até o dia 01 de março de 2012.

Parágrafo Primeiro

Os funcionários aposentados e os afastados a partir de 01/01/2011, por doença, acidente do trabalho ou auxílio maternidade fazem jus ao pagamento integral da Participação nos Lucros ou Resultados ora estabelecida.

Parágrafo Segundo

Aos funcionários desligados, demitidos sem justa causa ou que pedirem demissão, serão pagos valores proporcionais ao período trabalhado, nas mesmas datas dos demais funcionários.

Parágrafo Terceiro

As empresas de crédito farão o pagamento da PLR - Participação nos Lucros ou Resultados sem compensação dos Programas próprios de participação nos resultados, existente em cada empresa de crédito.

Parágrafo Quarto

Será assegurado o acompanhamento de todas as informações necessárias para a apuração do desempenho financeiro das empresas. Estes acompanhamentos deverão ser feitos por funcionários indicados pela CONTEC para exercerem as funções de Auditores Sindicais, aos quais serão asseguradas as mesmas garantias e prerrogativas deferidas aos dirigentes sindicais.

Parágrafo Quinto

Participação Adicional – Os Bancos pagarão também o adicional de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condicionado ao crescimento anual de 3% do sistema financeiro.